



Número: **0600482-13.2020.6.26.0341**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **341ª ZONA ELEITORAL DE EMBU DAS ARTES SP**

Última distribuição : **15/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                             |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |          |
|------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| CORAGEM PARA RENOVAR EMBU DAS ARTES 13-PT / 50-PSOL / 65-PC do B / 90-PROS (AUTOR) |                    | RAFAELA SOARES BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO)<br>LEANDRO APARECIDO DA SILVA (ADVOGADO)<br>CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA (ADVOGADO)<br>PAULO ROBERTO OLIVEIRA (ADVOGADO)                                                                                                                                                                                                                                                                                |          |
| FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA (REU)                                          |                    | MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO (ADVOGADO)<br>ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO (ADVOGADO)<br>JOHNNY ROCHA DO CARMO (ADVOGADO)<br>BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO)<br>GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS (ADVOGADO)<br>MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO PIRONI (ADVOGADO)<br>PATRICIA APARECIDA HAYASHI (ADVOGADO)<br>FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (ADVOGADO)<br>JOEL DE MATOS PEREIRA (ADVOGADO)<br>MARIANA SILVA MATOS PEREIRA (ADVOGADO) |          |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)                   |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)                          |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |
| Documentos                                                                         |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |          |
| Id.                                                                                | Data da Assinatura | Documento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Tipo     |
| 88642062                                                                           | 08/06/2021 14:34   | <a href="#">Sentença</a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Sentença |



## JUSTIÇA ELEITORAL

341ª ZONA ELEITORAL DE EMBU DAS ARTES SP

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600482-13.2020.6.26.0341 / 341ª ZONA ELEITORAL DE EMBU DAS ARTES SP**

**AUTOR: CORAGEM PARA RENOVAR EMBU DAS ARTES 13-PT / 50-PSOL / 65-PC DO B / 90-PROS**

**Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA SOARES BORGES DE MIRANDA - SP445164, LEANDRO APARECIDO DA SILVA - SP407324, CLAUDINEIA DE FATIMA DA SILVA - SP375230, PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395**

**REU: FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA**

**Advogados do(a) REU: MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO - SP167008, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934, JOHNNY ROCHA DO CARMO - SP418319, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS - SP418368, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS - SP259550, MARIANA BURTI GENARO DE CASTRO PIRONI - SP380528, PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232, JOEL DE MATOS PEREIRA - SP256729, MARIANA SILVA MATOS PEREIRA - SP400202**

## SENTENÇA

Vistos.

Nestes autos, a Coligação Coragem para Renovar Embu das Artes requer Investigação Eleitoral em face de Francisco Renato de Oliveira Vieira, candidato eleito ao cargo de Vereador. No que tange a estes autos, sem considerar as acusações dos autos desmembrados, alega-se abuso de poder econômico nos atos realizados no dia 29 de agosto de 2020, na "Chácara do Ney" - pela qual já consta condenação definitiva por propaganda eleitoral antecipada.

Uma vez citado, o investigado refutou a ocorrência de abuso do poder econômico, salientando que os eventos realizados consubstanciaram atos de pré-campanha, sem repercussão social relevante. Foram determinadas Emendas à Inicial para aperfeiçoamento das acusações, restando intempestiva a segunda Emenda. Todavia, considerando que os fatos já se encontravam relatados em petições anteriores, sendo que a peça em atraso versava sobre mera definição jurídica, reviu o magistrado a advertência de extinção em caso de intempestividade - não sem observar prazos complementares para o eventual aperfeiçoamento da defesa.

Em despacho saneador, foram as acusações divididas em três, com a extinção de uma delas (sobre ato de 18 de julho de 2020, de existência já rejeitada em feito anterior, julgado na Zona Eleitoral nº 391), o desmembramento de outra (acusação de captação de sufrágio, pendente de prova oral e absolutamente independente do comício ora analisado) e o ato objeto deste feito, dentro do qual foi rejeitada a prova oral.

Superada a fase de diligências, foram apresentadas alegações finais, incluindo parecer do Ministério Público em favor da Procedência.

**É o que se relata, passando-se a decidir.**

### **A - DA AUSÊNCIA DE FAVORECIMENTO A QUALQUER DAS PARTES**

Preliminarmente, o juiz eleitoral não determina a realização de Emendas para beneficiar a acusação, mas sim à defesa e, principalmente, à **utilidade do processo**. Uma Inicial nos moldes de "colocar até a pia da cozinha" evita a prescrição ou a decadência da Investigação Eleitoral, mas transforma a compreensão e a condução do feito em potencial tormento. Por tal motivo, foram determinadas as seguidas Emendas à Inicial, inclusive com devolução de prazos defensivos.

Todavia, estava assumidamente equivocado este julgador ao estabelecer prazos preclusivos com efeito de extinção, pois os fatos em si estavam descritos (ainda que de forma não tão clara) desde a primeira petição. Portanto, o desatendimento da segunda determinação de Emenda não poderia gerar nada além da preclusão do ato, sem encerrar o feito. Contudo, como a Emenda tardia representou um benefício à elucidação fática, correto se mostrou aceitá-la fora do prazo para, assim, permitir ao investigado o ajuste de sua própria defesa e, ao magistrado, a oportunidade de sanear



o feito - **inclusive para excluir de plano uma das acusações**, o que torna sem sentido a versão de que estaria querendo beneficiar a parte acusadora.

Portanto, tendo sido a demanda proposta no prazo legal, bem como sendo tempestiva a Emenda de esclarecimento dos fatos e útil à própria defesa a petição em atraso, o processo preenche todos os seus requisitos e a Ação tem todas as condições para ser apreciada em mérito.

#### **B - DA AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO PROBATÓRIO - RESPEITO À COISA JULGADA**

No que tange ao suposto cerceamento de defesa, se alguma questão do tipo deveria ter sido oposta seria frente ao magistrado que, nos autos de número **0600046-98.2020.6.26.0391 (391ª Zona Eleitoral)**, **sentenciou de modo a dar como certa a existência do comício em todos os seus trâmites. Os fatos, incluindo os responsáveis, são os mesmos. Descabido seria, pois sim, a Justiça Eleitoral definir que ocorreram num processo e, meses depois, apontar que não aconteceram. Tal sentença foi apreciada em grau de recurso, no qual tampouco se veio a cogitar cerceamento probatório.**

Observa-se que o autor daquele feito, Partido dos Trabalhadores, integra o polo ativo da presente Investigação Eleitoral. O investigado, por sua vez, integrava o polo passivo. Destarte, estão presentes todos os elementos da **Coisa Julgada** (ocorrida em **9 de fevereiro de 2021**, portanto **antes** do despacho que indeferiu prova oral) no que tange à certeza imutável sobre o evento eleitoral precoce. Realizar instrução eleitoral a respeito seria um atentado a tal Coisa Julgada, bem como à economia processual que, na Justiça Eleitoral, também envolve a imperiosidade de dar ao eleitorado a resposta mais breve possível, dentro das normas vigentes. **Precisamente o que foi realizado nos presentes autos.**

**Ademais, como será elucidado em análise de mérito, mesmo sem a Coisa Julgada não haveria a menor necessidade de outras provas além das já produzidas, o que reforça o argumento retro.**

#### **C - DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E SUA PUNIBILIDADE**

O abuso de poder econômico em eleições é vedado legalmente e na própria Constituição Federal. Porém, sua definição é necessariamente aberta e não poderia ser diferente. Não teria o legislador como antever todas as suas modalidades nos casos concretos, ainda mais considerando a criatividade nacional para driblar normas. O que, aliás, amplia-se neste campo de atuação. A Justiça Eleitoral, em si, é uma eterna sucessão de Leis e interpretações não raro muito livres, a ponto de defenderem o oposto da literalidade. Neste contexto, na tentativa de evitar idas e vindas, com suas consequentes instabilidades no ambiente, a Magistratura deve buscar o inequívoco e não entrar para o clube dos intérpretes sem freios.

Primeiramente, há que se deixar claro um ponto: **o ordenamento jurídico não veda a superioridade econômica de uma campanha**. Não há absolutamente nada proibindo que, dentro das regras eleitorais, um candidato obtenha suporte financeiro maior que os demais. Nem é o grau desta superioridade que definirá conduta antijurídica. Do contrário, as eleições organizadas por esta Zona Eleitoral deferiam ter sido anuladas no dia da votação, quando as diligências habituais deste magistrado puderam constatar, a olho nu, que determinados candidatos (em âmbito executivo e legislativo) tinham muito mais peso monetário que outros. Em princípio, contudo, isto se denotou imaculado em licitude. O abuso vai além da superioridade, **mas não prescinde desta**. Para que se abuse do poder econômico, este poder deve existir. Seja oficialmente, nas contas declaradas de campanha, seja de modo escuso. No caso em tela, os documentos obtidos junto à Zona Eleitoral nº 391, responsável pela obtenção dos dados de montantes discriminados de cada campanha, permitem inferir que o investigado teve uma campanha bem suprida. Como iminente líder parlamentar da organização política que chegou ao Poder Legislativo, é normal e lícito que tenha recebido prioridade financeira na logística eleitoral de seu partido.

Em breve parêntese, realça-se que o mero padrão econômico só é abusivo quando a sua procedência envolve ilegalidades flagrantes ou não afastadas pelos interessados. Nesta hipótese, por si mesmo já se poderia falar em abusividade. Entretanto, não cabe estender a explanação sobre isso porque, nestes autos, a constituição do patrimônio da campanha do investigado não possui investigação pendente a respeito. Para efeitos deste processo, os fundos e arrecadações de campanha do investigado não se sugerem potencialmente irregulares.

**Uma vez notoriamente verídico, o poder econômico só pode ser considerado abusivo quando**



utilizado para ampliar, contra as normas, o desequilíbrio prático. Como, numa metáfora esportiva, o pugilista que já é mais forte, mas golpeia em local ou momento proibido. Assim, já se pode apontar determinados requisitos:

**1 - que o poder econômico tenha sido utilizado no ato;**

**2 - que seu uso tenha ampliado a força e o alcance de tal ato;**

**3 - que o ato tenha ocorrido contra as determinações legais e resolutivas da Justiça Eleitoral.**

No caso em tela, a respeito do que se teve na Chácara do Ney, em 29 de agosto de 2021, o terceiro requisito é incontroverso. Em sentença transitada em Julgado, o juízo da Zona Eleitoral nº 391 veio a considerar existentes os atos de campanha eleitoral antecipada. Aliás, o processo se encontra em fase de execução, sobrestado para o pagamento das multas determinadas. Sendo um dos condenados e multados, o investigado não tem meios legais de negar, validamente, que foi um dos responsáveis pelos atos de existência hoje indiscutível.

Para apuração dos dois primeiros, é primordial se debruçar sobre este trecho da respeitável sentença do Excelentíssimo colega **Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy** nos autos de número 0600046-98.2020.6.26.0391 (391ª Zona Eleitoral). Atenção para os pontos ora negritos:

*"Deste modo, as provas que instruem a representação denunciam que Francisco Renato de Oliveira Vieira e Claudinei Alves dos Santos promoveram e organizaram o ato, pois há cópia de mensagem espalhada via aplicativo Whatsapp em que ambos convidam indistintamente à participação da "reunião", inclusive com a **disponibilização de transporte para saída de vários bairros.***

*Não convence a alegação dos representados de que as mensagens de Whatsapp apenas são encaminhadas aos números previamente cadastrados, pois, notoriamente, trata-se de aplicativo que autoriza fácil e ágil disseminação de informação, já que aqueles que recebem podem, facilmente, espalhar a notícia para outros contatos e grupos, de forma que, em tempo bastante exíguo, se faz possível a disseminação daquilo que se quer informar para milhares de pessoas.*

*O fato de ter sido realizado em local mais afastado, como alegado em sede de defesa, não implica dizer que não se constitui em ato aberto ao público, principalmente considerando a **disponibilização de transporte a todos os interessados**, conforme cópia do convite, além de ter sido espalhado via aplicativo Whatsapp, o que, como já aduzido, facilita a disseminação para um número incalculável de pessoas."*

Como se pode ver, tem-se uma decisão judicial definitiva, atingida pela Coisa Julgada, atestando que houve **disponibilização de transporte** (conforme **convite em fls. 4** dos presentes autos) aos participantes do que Lima Barreto chamaria de "organização de entusiasmo". Transporte não é ato gratuito, ora pois. Envolve, no mínimo, valores para custeio de combustíveis dos veículos.

**Ainda que os gastos não tenham sido declarados em campanha**, uma vez que feitos antes de seu início oficial (sequer havia registro deferido), é mais que presumido **o uso (mesmo que extraoficial) de valores pelo investigado ou seus apoiadores informais**. Por sinal, vale apontar mais um trecho da sentença, quando determinada a multa:

*"Com relação ao valor da penalidade a ser imposta, nos termos do art. 36, § 3º, da lei 9.504/97, entendo que **pela magnitude do evento, que pode ser constatada a partir das provas que instruem a representação**, não pode ser inferior ao máximo previsto na lei de regência, ou seja, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na ausência da comprovação do valor efetivamente gasto, em desfavor de cada um dos representados."*

Tem-se, por decisão definitiva, a constatação de que o evento não teve vulto insignificante. **Muito pelo contrário**. Foi relativamente grandioso (considerando um Município metropolitano periférico) e contando com o indevido benefício da queima de largada - o que, por si, ampliou o efeito pretendido. Embora o efeito eleitoral positivo no caso concreto não seja requisito para configurar o abuso de poder econômico, sua eficiência o torna mais inequívoco. Considerando que o investigado nunca ocupara cargo eletivo e foi eleito nesta votação, não resta dúvida quanto a este *plus*.

Salienta-se **não haver impeditivo legal ou jurisprudencial de que um mesmo fato, para efeitos de Justiça Eleitoral, configure mais de uma infração**. Mesmo porque há elementos independentes. A campanha eleitoral antecipada não presume, necessariamente, o uso de recursos econômicos notórios. Portanto, quando incontroversos e abusivos, podem ser considerados para tipificar outras ofensas, especialmente quando mais graves. Do contrário, a sentença anterior soaria mais como prêmio que como reprimenda. Afinal, o ônus maior à campanha (a anulação da própria candidatura) teria sido evitado. Tal raciocínio traria ares de



ópera bufa à Justiça Eleitoral, cujo dever é se postar sobriamente entre o drama e o ridículo. O repúdio do ordenamento jurídico ao abuso de poder econômico é tal que não apenas Lei, mas a própria Constituição Federal o elenca no artigo 14, § 9º:

*"§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a **influência do poder econômico** ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)*

*§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de **abuso do poder econômico**, corrupção ou fraude."*

A Lei Complementar em questão é a LC nº 64/90, que no artigo 22 estabelece o abuso do poder econômico como um dos fatos que, uma vez provados, provocam a perda do diploma de eleito e a inelegibilidade por oito anos. O legislador teve a sabedoria de tipificar expressamente os atos abusivos de autoridades públicas, mas deixar em aberto um tipo de conduta que, como apontado retro, pode ser exercida de inúmeras maneiras. Descrever uma ou algumas seria, pois sim, legalizar todas as outras influências barradas constitucionalmente.

Só se poderia excluir tais consequências se não fosse vislumbrada a **influência do ato** na eleição do investigado. No caso do coparticipante do ato, o prefeito Ney Santos, isto poderia ser considerado discutível. Afinal, já vinha de votações expressivas para Vereador e Prefeito. Ainda que ambas as eleições tenham sido impugnadas (no caso da primeira, inclusive com sentença condenatória com Trânsito em Julgado, porém tardio para inelegibilidade e perda do cargo), o peso do evento era relativamente ínfimo para que sua pessoa e sua candidatura fossem conhecidas pelos presentes. Entretanto, para o ora investigado o panorama era inverso. Como já destacado, não havia ocupado cargo eletivo em ocasiões anteriores. Um ato de tal magnitude, nas palavras da sentença aludida, mostrava-se mui conveniente à divulgação prévia de um futuro candidato cujos fatos notoriamente conhecidos (entre os quais uma Pronúncia por tentativa de homicídio, ainda pendente de Júri) pouco o recomendariam ao grande público. A rigor, não é descompensado cogitar que o comício, com seus gastos, visava **primordialmente a promoção do investigado**, dando aos presentes e seus contatos futuros a oportunidade de conhecê-lo como um favorito do ocupante da Prefeitura. Num pleito em que uma ou duas centenas de votos fazem a diferença para a Vereança, não se pode dar tal influência como eleitoralmente nula. Longe disso.

Tampouco pode o investigado criar falsos silogismos sobre o ponto em que a Carta Magna e a LC 60/90 exigem a apresentação de provas. Trata-se do óbvio de qualquer processo legal. Ocorre que, além de terem sido apresentadas em Inicial, **são as mesmas provas que embasaram julgamento definitivo já apontado**. Logo, não apenas há provas, como a certeza decorrente destas foi estabelecida em processo com as mesmas partes, sendo inevitável o efeito da Coisa Julgada quanto à veracidade. **São documentos, imagens e vídeos, de autenticidade ratificada em mais de uma instância, demonstrando:**

- 1 - que o ato existiu (fls. 4/7);
- 2 - que a finalidade eleitoral fora de hora era inequívoca (fls. 4/7, com fotografias e vídeos);
- 3 - que houve disponibilização de transporte (fls. 4) de pessoas ao evento.

Não seria, reitera-se, **sequer necessário conhecer a decisão judicial definitiva** para chegar à mesma conclusão que o Excelentíssimo colega. Assim como, **mesmo que esta decisão por si não desautorizasse a produção de prova oral (e desautoriza)**, bem como mesmo que não tivesse sido proferida (e foi), **outro não seria o entendimento deste juízo**.

Testemunhas seriam irrelevantes e obviamente suspeitas, diante do que a prova produzida expressa sobre caso em tela - **cópia de convite (assegurando transporte gratuito a interessados), imagens e vídeos de fls. 4/7 (expressando, no que valeria mais que mil palavras, a festividade eleitoral ilegalmente precoce)**. Tanto que, com o perdão por ser repetitivo, a sentença do Excelentíssimo colega foi mantida sem que se julgasse necessária prova além da que produzida. Tal prova seria, com a licença para outra metáfora esportiva, querer que um simples relato verbal prevalecesse sobre as imagens do VAR, em situação polêmica de futebol profissional. O ordenamento jurídico autoriza imagens e vídeos para provar todas as situações nos Julgamentos eleitorais. Nem é necessário desenhar a tela no ar e apontar para a cal. Bastam fundamentos e certificados digitais.

Em esforço derradeiro de imaginação, vislumbra-se que se possa dizer que o transporte disponibilizado pode não ter se efetivado na prática. Seria uma zombaria com a inteligência não



apenas deste julgador, mas dos próprios responsáveis pelo evento. Como se, numa espécie de pegadinha, resolvessem deixar eleitores no meio da rua, em tempos de pandemia, com a frustração causada por quem pretende obter seus votos. Nem vale a pena se estender diante de esdrúxula hipótese. **O que o representante juntou, neste feito e nos autos que geraram a Coisa Julgada sobre os fatos, é suficiente para dar como atendido o ônus probatório.** Enfim, seja por força da Coisa Julgada, seja abrindo mão da mesma, elementos não faltam para dispensar por completo a prova oral, confirmar a conduta escusa e tornar inevitável a sanção correspondente - no caso, a **cassação definitiva do diploma do investigado Francisco Renato de Oliveira Vieira** e, quando tal condenação transitar em Julgado, **a inelegibilidade por oito anos, a contar do pleito de 2020.**

#### D - CONCLUSÃO

Desta forma, sem mais delongas e com amparo de todo o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, julga-se **PROCEDENTE** a presente Investigação Eleitoral para determinar, de imediato (com efeito suspensivo automático em caso de recurso recebido em segunda instância), a **CASSAÇÃO DO DIPLOMA ELEITORAL de FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA VIEIRA**, para **o cargo de VEREADOR do Município de EMBU DAS ARTES - ELEIÇÕES DE 2020.** Oportunamente, apenas com o Trânsito em Julgado de tal condenação, ocorrerá a **suspensão de sua elegibilidade por oito anos, nos termos legais.**

Providencie-se o necessário, incluindo nova totalização de votos em momento oportuno.

PRI

Embu das Artes, 8 de junho de 2021

**Gustavo Sawaia Romero Fernandes - Juiz Eleitoral (assinado digitalmente)**

